

LEI Nº 464/2006

Redação alterada pela Lei Municipal 1137/2016

SUMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Carambeí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. – Fica instituído o Código de Posturas do Município de Carambeí.

Artigo 2º. – Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º. – Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer as prescrições deste Código.

Artigo 4º. – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 5º. – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa atuar dentro dos limites do Município.

Alvará de Estacionamento: é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Termo de permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer remunerado, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade.

Registro de Condutor: é a inscrição do profissional no cadastro municipal como motorista.

Termo de Autorização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas.

Artigo 6º. – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. – O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro técnico da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos, especificará com clareza:

O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

O ramo de atividade;

O domicílio fiscal;

O grupo de horário de funcionamento a que pertence;

O montante de capital investido ou a investir;

Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de efluentes finais, quando de atividades industriais.

§2º. – Somente será concedida licença de localização para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cauteles de penhor da caixa econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro no órgão competente da secretária de Segurança Pública do Estado e na Junta Comercial do Paraná.

§3º. – Só serão fornecidos alvarás de licença para:

funcionamento e exploração de “fliperamas” e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, duzentos metros de estabelecimento de ensino em geral e bibliotecas públicas, e cem metros de igrejas e casas de saúde e assemelhados;

funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que distem, no mínimo, cem metros de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e de bibliotecas públicas;

§ 4º. – A licença a cabeleireiros e similares – pessoa física e jurídica – será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:

licença sanitária;

prova de quitação sindical;

certificados de conclusão de curso profissional, registrado na categoria.

§ 5º.- A prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 6º. -A expedição do alvará de licença, localização e funcionamento de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada ainda ao atendimento, por parte do munícipe, a legislação pertinente em vigor e em especial, as condicionadas ainda ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e em especial, às normas de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

§ 7º. - A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 7º.- Para que se encontrem as distâncias de que trata o parágrafo 3º. do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

Artigo 8º. – Para estabelecimentos cujas atividades que produzam efluentes líquidos, sólidos ou gasosos ou que se utilizem recursos naturais renováveis ou não, só serão concedidos alvarás após apresentação do protocolo de requerimento de Licença Ambiental, junto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná.

Artigo 9º. – Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Artigo 10. - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Artigo 11. – Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras se localizadas em áreas zoneadas nas categorias comerciais, fronteiriças às rodovias municipais e estaduais ou às Avenidas que se interligam diretamente com as rodovias.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Artigo 12. – As oficinas que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes desde que os equipamentos sejam autorizados pelo órgão Estadual (IAP) ou Federal (IBAMA).

Artigo 13. – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 14. – Sempre que o alvará de licença for extraviado ou não possuir espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª. Via.

Artigo 15. – A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

Artigo 16. – Para mudanças de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas, conforme preceituado no artigo 4º.

Artigo 17. - Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será a mesmo notificada para recolher o valor correspondente a diferença da área

Artigo 18. - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 19. - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados, obedecidas as normas do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM.

Artigo 20. - Aos infratores dos dispositivos do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinquenta vezes o Valor de Referência Municipal – VRM, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO HÔRARIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art.21 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município obedecerão aos seguintes horários:

Parágrafo único - As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

GRUPO I

Horário Normal:

De segunda à sexta-feira: das 7:00 às 18:00 horas;

Aos sábados: das 7:00 às 12:00 horas

Espécie de atividade:

comércio de ferragens e ferramentas;
comércio de peças e acessórios;
comércio de produtos agropecuários;
comércio de óleos lubrificantes e graxas, exceto posto de gasolina;
concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
cooperativa (horário livre);
depósito de materiais de construção;
escritório de prestador de serviços em geral;
lavanderia;
marcenaria;
oficina de pares e eletro-eletrônicos;
oficina mecânica e funilaria;
serviço de serralheria;
vidraçaria;
açougue e casa de carnes;
ateliê fotográfico;
casa de peças e acessórios de veículos;

Parágrafo único: Fica facultada a extensão do horário do funcionamento até às 22:00 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados até às 19:00 horas e aos domingos e feriados das 8:00 às 12:00 horas, mediante solicitação por escrito ao órgão municipal competente, que poderá consultar o Sindicato da classe antes de decidir. O estabelecimento que optar por esse horário terá a obrigatoriedade de cumpri-lo sendo a parte adicional facultativo em regime de plantão.

GRUPO II

Horário Normal:

de segunda à sexta-feira: das 8:00 às 22:00 horas;
aos sábados: das 8:00 às 20:00 horas;
aos domingos e feriados: das 8:00 às 12:00 horas;

Espécie de Atividade:

academia de esporte, dança, ginástica e musculação (horário livre);
agência de turismo e viagens;
barbeiro;
boliche e bilhar;
cabeleireiro;
oficina e conserto de acumuladores;
casa de café;
casa de jogos eletrônicos e similares;
casa lotérica e de aposta;
distribuidor de gelo;
farmácia homeopática;
floricultura;
frutaria;
locação de veículos;
massagista;
mercado municipal;
mercearia;
peixaria;
quitanda;
sacolão;
salão de beleza;
sauna;
venda de frios e massas alimentícias;
vendas de passagens e excursões;
profissionais liberais;
alfaiataria;
bicicletaria;
concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícola;
comércio e prestação de serviços em extintores;
comércio de sucata e ferro – velho;
livraria e papelaria;
máquina de beneficiamento, rebeneficiamento de café e cereais;
transportadora;

GRUPO III

Horário Normal:

- de segunda à sexta-feira: das 8:00 às 18:00 horas;
- aos sábados: das 9:00 às 13:00 horas;

Espécie de atividade:

- bazar e armarinhos;
- bazar de roupas usadas;
- comércio de aparelhos eletro-eletrônicos;
- comércio de boxes e cortinas;
- comércio de calçados;
- comércio de computadores e acessórios;
- comércio de confecções;
- comércio de ferramentas e ferragens;
- comércio de instrumentos musicais;
- comércio de lustres;
- comércio de materiais de caça e pesca;
- comércio de materiais esportivos;
- comércio de móveis;
- comércio de móveis usados;
- comércio de peças artesanais;
- comércio de produtos agropecuários;
- comércio de tecidos;
- compra e venda de ouro;
- depósito de bebidas e cigarros;
- empresa imobiliária de administração de bens;
- loja de brinquedos;
- ótica e joalheria;
- relojoaria;
- tabacaria;

GRUPO IV

Horário Normal:

- **todos os dias das 9:00 às 24:00 horas;**

Espécie de Atividade:

- circo
- cinema
- parque de diversões
- teatro
- churrascaria e restaurante (lanchonete)
- confeitaria e doceria estabelecimentos de ensinos

GRUPO V

Horário Normal:

- **todos os dias durante 24 horas**

Espécie de Atividade:

- ambulatório;

- asilo e outras atividades de assistência social;
- associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica;
- atendimento emergencial de veículos;
- banco de sangue;
- casa de recuperação e repouso;
- lanchonetes, churrascaria, restaurante, loja de conveniência e outras atividades à margem da rodovia;
- clínica de internamento;
- clube esportivo;
- clube recreativo;
- confecções de chaves;
- clube social;
- empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
- estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
- garagem e estacionamento de veículos automotores;
- hospital;
- hotel;
- indústria localizada fora dos eixos industriais;
- indústria localizada nos eixos industriais;
- motel;
- orfanato;
- panificadora;
- pensão;
- posto de gasolina e reparo de pneus sem lojas de conveniências;
- pronto-socorro;
- rádio-chamadas;
- rádio-taxi;
- restaurante;
- sanatório;
- serviço de fornecimento e distribuição de gás;
- serviço funerário;
- serviço de processamentos de dados;
- serviço de rádio, televisão e jornal;
- serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia;
- telefonia básica;
- serviços virtuais de internet - café;

Horário Normal:

- todos os dias das 08:00 às 24:00 horas;

Espécie de Atividade:

- bar;
- lanchonete;
- locação de fitas e disco;
- uisqueria
- bufet
- pastelaria;
- pizzeria;

- sorveteria;
- adega;
- agência distribuidora de jornais e revistas;
- banca de jornal e revistas;
- bombonieres;

Parágrafo único: Aquele estabelecimento que tiver conflito de ordem comportamental, após o horário de encerramento das atividades, terá seu alvará suspenso e eventualmente cassado.

GRUPO VI

Horário Normal:

- de segunda à sexta-feira: obedecerão a horário estabelecido pelo BACEN

Espécie de Atividade:

- estabelecimentos bancários e financiadoras

Parágrafo único: As financiadoras que funcionarem no interior de determinado estabelecimento comercial obedecerão ao horário a que estiver sujeito.

GRUPO VII:

Horário conforme decretação do Poder;

Espécie de Atividade;

- repartições Públicas Municipais;

GRUPO VIII

Horário Normal:

- de segunda a sábado; das 9:00 às 22:00 horas;
- aos domingos das 10:00 às 22:00 horas;

Espécie de Atividade:

- Shopping Centers;
- Centros Comunitários, Culturais e Mercadológicos;

Parágrafo único: São considerados “Shopping Centers” os estabelecimentos, edifícios ou edificações construídos para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a quatro mil metros quadrados e que se enquadrem nas demais disposições das Leis sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, às normas da Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE e Centros Comunitários e Mercadológicos.

GRUPO IX

Horário Normal:

De segunda a sábado das 8:00 às 22:00 horas, facultada a abertura aos domingos e feriados das 08:00 às 13:30 horas ;

Espécie de Atividade:

- Supermercados;

GRUPO X

Horário Normal:

- De segunda à sexta-feira das 7:30 às 18:00 horas
- Aos sábados das 7:30 às 12:00 horas

Espécie de Atividade;

- Indústria da construção civil;

GRUPO XI

Art.22 – O horário de funcionamento do comércio varejista de produtos farmacêuticos de Carambei será das 8:00 às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira e das 8:00 às 12:00 aos sábados.

§ 1º.- Fica facultada a extensão do funcionamento até às 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, mediante solicitação do órgão municipal competente. O estabelecimento que optar por esse horário será obrigado a cumpri-lo inclusive em seus plantões.

§ 2º.- Aos sábados, domingos e feriados as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pelo órgão da classe, com a subsequente homologação do órgão municipal competente. O sistema plantão poderá ser modificado durante o seu exercício, a pedido do órgão da classe junto ao órgão municipal competente.

§3º.- Excepcionalmente o horário de funcionamento das farmácias poderá ser das 8:00 às 8:00 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo permanecer fechadas apenas nos dias determinados pela escala de plantão.

§ 4º.- Os desinteressados na participação da escala de plantão deverão, através do órgão da classe, pedir sua liberação ao órgão municipal competente, cuja homologação poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade de ordem pública.

§ 5º.- Os estabelecimentos escalados deverão cumprir o plantão, ressaltando-se os pedidos antecipados de licença ao órgão municipal competente, por intermédio do órgão da classe.

§6º.- Os estabelecimentos não escalados por motivos espontâneos, seqüências e disciplinares da classe ou da Prefeitura ficarão impedidos de trabalhar além do horário normal de funcionamento.

§7º.-As farmácias situadas em locais diferenciados nos estatutos dos condomínios, apresentando-se nas escalas dentro do grupo especial.

§8º.- Desobediência a qualquer dos dispositivos mencionados neste Grupo XII, após a denúncia do órgão da classe, implicará processo administrativo instaurado pelo órgão municipal competente com penalidade de até trezentos VRM, respeitadas as regras normativas contidas no capítulo XI deste Código.

Art.23 – Para funcionar no horário de que fala o parágrafo 3º. Do artigo anterior, o interessado deverá requerer junto à Prefeitura, que decidirá o pedido após ouvir o órgão da classe.

Parágrafo único – As farmácias que optarem por este horário serão obrigadas a cumpri-lo.

GRUPO XII

Horário Normal:

De segunda a sábado das 8:00 às 18:00 horas, facultada a abertura aos domingos e feriados das 8:00 às 12:00 horas.

Espécie de atividade;

Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços localizados nos Bairros e Povoados do município.

Art. 24 – Por motivo de conveniência Pública, a Prefeitura poderá expedir autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço a título precário e por prazo determinado.

Art. 25 – Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços às vésperas de datas festivas ou promocionais até às 22:00 horas se durante a semana e até às 18:00 horas, se aos sábados.

Parágrafo único- Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços o mês de dezembro de segunda à sexta-feira até as 22:00 horas e aos sábados até as 18:00 horas.

Art. 26 – Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e posto de combustíveis localizados às margens de rodovias e nos aeroportos.

Parágrafo único – As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

Art. 27 – São feriados religiosos municipais:

- a) sexta-feira da Paixão – móvel;
- b) Corpus Christi – móvel;
- c) 02 de novembro – dia de Finados;
- d) 08 de dezembro Nossa Senhora da Conceição (padroeira);
- e) 12 de outubro Nossa Senhora Aparecida;

Art. 28 – Aos infratores dos dispositivos do presente capítulo será aplicada à multa correspondente ao valor de três a quinze vezes o VRM.

CAPITULO IV

DA POLICIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.29 – Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

§1º.-Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

§ 2º.- O disposto no parágrafo anterior deverá, inclusive ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º. – Não será fornecido a licença ou alvará de renovação de funcionamento de clubes sociais que não mantenham permanentemente, em cada uma de suas piscinas nas águas reservadas, controle constante e preventivo de segurança.

Art.30 – é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;

III – a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, alto-falantes e similares, sem licença da prefeitura;

os de batuques, congadas, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos e capazes de causar prejuízos;

alto-falantes instalados em veículos em geral suspensos e de alta intensidade além dos limites regulamentados;

Parágrafo único: Excetuam-se das proibições deste artigo;

I- sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- apitos de rondas e guardas policiais;

III- alto-falantes destinados a propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral, nos limites regular;

IV- alto-falantes destinados à transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras, e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume de até sessenta decibéis (db) na curva (A) até as 22:00 horas.

Art. 31 – é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima de quarenta decibéis, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, em raio inferior a cem (100) metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repousos, bibliotecas e residências.

Art.32 – A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, lazer, inclusive as de propaganda obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados neste artigo.

Parágrafo único: Considera-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que:

- I-** atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de dez decibéis (db), na curva (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;
- II-** independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de quarenta decibéis (db), na curva (A), após as 22:00 horas;
- III-** para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
- IV-** o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
- V-** os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura;

Art 33 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem;

Art 34 – Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de três a trinta vezes o VRM sem prejuízo da ação penal cabível, e exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.35- Divertimentos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam em vias e logradouros, em locais abertos ou recintos fechados, de livre acesso ao público;

Parágrafo único: Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art.36 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem previa licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. – O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, Será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e efetuada a vistoria policial.

§2º.- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou

entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art.37-A prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo único: Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus freqüentadores e vizinhança.

Art.38 – Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art.39 – Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe e que deverá ser comprovada com a apresentação do “Visto de Concluso “ expedido pelo órgão municipal competente e Laudo de Vistoria do corpo de Bombeiros, próprios para atividade.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou mecânica deverão tornar pública através de publicação em “Órgão Oficial do Município”, durante três dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e projeção de decibéis emitidos em média.

Art.40- Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à prefeitura os planos, regulamentados e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art.41- Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras, por outras Leis e regulamentos:

- I- tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres e grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

- V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VI- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
- VII- fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de cem (100) metros lineares de templo religioso de qualquer culto, hospitais, casa de idosos, abrigos de casas de saúde, APAE, maternidades.

Art.42- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de 30 (trinta) minutos, suficiente para efeito de renovação do ar.

Art.43 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1- Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art.44- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.45- Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída franca, sem dependência da área destinada ao público.

Art.46 – Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições:

- I- só poderão funcionar em pavimentos térreos, com exceção aos localizados em “shopping Centers”;
- II- aos aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III- no interior das cabinas, não poderá existir maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço;
- IV- neles não são permitidos sons acima de sessenta decibéis (db), na curva (B).

Art.47- A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º. – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a trinta dias, podendo ser renovada.

§ 2º. – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a amoralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º.- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º. – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art.48 – Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente, um depósito ate o máximo de cem VRM, como garantia de despesas coma eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único: O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrario, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.49 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

Parágrafo único: Para a expedição do alvará das atividades previstas no “caput” deste artigo, independente do zoneamento, será exigida a concordância dos proprietários dos imóveis residenciais limítrofes, se os houver.

Art.50 – è expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Parágrafo único : Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades policiais e municipais.

Art.51 – Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de três a quinze VRM.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.52- Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dois (02) Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferências, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único: Excetua-se das disposições deste artigo as rodovias Estaduais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do estado ou da União.

Art.53 - é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais assim o determinarem.

§ 1º. - Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez.

§2º. - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.54 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§1º.- Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou nos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a oito horas.

§2º. - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§3º. - Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art.55 - Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§1º- Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser atuados pelo poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades Federais e Estaduais.

§ 2º.-Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art.56- Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio desde que protegida por tapume e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art.57- Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixa cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único: No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de oito horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art.58- Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terra ou areia, nas vias públicas.

Art.59 – é absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II- atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art.60 – é expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art.61 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou a vida pública.

Art.62 – Na infração de qualquer dispositivo desta seção, independente das penas previstas no Código Nacional de Trânsito – CNT, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o VRM.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art.63 – é expressamente proibido manter animais soltos, presos ou amarrados nos logradouros e vias públicas, serão desenvolvidas ações objetivando o controle da população animal, bem como a prevenção e controle de zoonoses, reguladas por Lei específica.

Art.64 - Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

Art.65 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública, procedida da necessária publicação, ou doá-lo para fins de estudo científico

Art.66- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, das vilas e dos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro lugar que lhe convenha, na forma da Lei Ordinária.

Art.67- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Art.68 – Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições

higiênico-sanitárias básicas e a doação de precauções para garantir a segurança dos espectadores quando for o caso.

Art.69- Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais domésticos, exóticos e silvestres que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo ou mal estar à população vizinha.

Parágrafo único:-A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art.70- Os possuidores de animais da forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art.71 – Os animais apreendidos em virtude do disposto nos artigos 64,65,66 e 67 deste Código, deverão ser retirados no prazo Máximo de sete dias, mediante pagamento das taxas e multas correspondentes. Não sendo retirados neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda dos animais em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doa-los pelo meio mais apropriado.

Art.72- é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

- I- transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II- montar animais que já estejam transportando carga máxima.
- III- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V- castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VI- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII- conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX- manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- X- usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XI- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XII-empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII- praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;
- XIV- transportar nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal;

§1º.- Conduzir pelas vias públicas, animais bravios sem a necessária precaução e amarrar animais em postes, árvores e grades públicas.

§ 2º- Igualmente fica proibido o comercio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados assim como a manutenção de espécies e exóticas, em cativeiros, sem a devida autorização do IBAMA

Art.73 – Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de uma a quinze vezes o VRM.

CAPITULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL E DO ARTESANATO

Art.74- Considera-se Comercio \Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, verduras, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro quente, algodão-doce, beiju, maça0do-amor em embalagem plástica, amendoim, sucos e pinhão e outros peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, roupas novas e usadas, bijouterias e artigos de catálogos realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados.

§1º. – é proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§2º. – A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos motorizados ou em carrinhos de tração animal. Fica ainda expressamente proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art.75 – A critério do Poder Executivo Municipal poderá ser criada uma comissão permanente, composta por quatro membros, sendo um representante dos Vendedores ambulantes de Carambeí, um da Câmara Municipal de Carambeí um da Associação Comercial e um da Prefeitura Municipal de Carambeí;

§1º. – Competerá à Comissão de que fala este artigo receber e analisar os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante, e defenir o local e horário para a atividade solicitada.

§2º. – Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente, para a expedição do alvará de autorização, acompanhada dos seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade;
- II- CPF;
- III- Duas fotos 3x4;
- IV- Comprovante de residência (talão de água ou luz);
- V- Licença sanitária;

Art.76- A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício;

Parágrafo único: Da autorização constarão os seguintes elementos:

- I- nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II- Número de inscrição Municipal;
- III- Indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV- Horário e local , conforme cada caso;
- V- Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada em cesta, veículo ou vitrine portátil.

Art.77 – São obrigações do vendedor ambulante:

- I- comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização, exercendo a atividade nos limite do local demarcado e dentro do horário estipulado;
- II- Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
- III- Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;
- IV- Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V- Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de autorização;
- VI- Manter o alvará de autorização e a licença sanitária do Estado, devidamente revalidado;
- VII- Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;

Art.78 – A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria de Administração e Finanças, com a colaboração dos fiscais da secretaria Municipal da Saúde (Vigilância Sanitária).

Art.79 – Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I- expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no pátio e no interior da estação Rodoviária e do Terminal Rodoviário Municipal;
- II- Comercializar fora do horário e local determinado;
- III- Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- IV- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- V- Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- VI- Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VII- Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VIII- Deixar de revalidar o Alvará de Autorização;
- IX- Vender bebidas alcoólicas, de qualquer natureza;
- X- Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XI- Estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
- XII- Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XIII- Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximos a elas;
- XIV- Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XV- Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros no portão principal dos estabelecimentos de ensino em geral;

Art.80 – Pela inobservância das suposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I- Advertência verbal;
- II- Notificação de advertência;
- III- Multas de um a dez VRM;
- IV- Apreensão de mercadoria;
- V- Suspensão de até quinze dias;
- VI- Revogação do Alvará de autorização

§1º- Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de dez dias, ao órgão municipal competente.

§2º. – No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art.81- No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único: Quando o valor das taxas e multas que rescindirem sobre os objetos apreendidos forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art.82- Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Parágrafo único: A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de sua deterioração.

Art.83- As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art.84 - Os prazos previstos neste capítulo, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

Art.85- as disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos povoados, bairros, vilas, no que forem aplicáveis.

CAPITULO VI

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.86- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas e a alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, especialmente bares, lanchonetes, açougues,

restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros e outros eventuais.

Art.87- Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único:A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da lavada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.88 – Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, casas de café, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou quaisquer outros meios de contenção;
- II- a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto, deverão ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV- os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;

Art.89- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

Art.90- Fica expressamente proibido fumar em recintos fechados públicos e privados, em veículos de transporte coletivo e aeronaves, conforme Lei Federal n °. 9.294 de Julho de 1996, eventualmente estadual ou municipal.

§1º.- As entidades e empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§2º.-Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art.91- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

§1º.- Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo;

§2º.- As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento;

§3º. – Os instrumentos de trabalho , logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução anti-sépticos e lavados em água correntes;

§4º- Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I- Os pisos deverão ser recobertos de material liso, resistente e impermeável;
- II- As paredes deverão ser de material liso, impermeável e de fácil limpeza, até a altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- III- Deverão possuir instalações sanitárias adequadas;

§5º.- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de duas a dez vezes o VRM;

Art.92- Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I- a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfetação;
- II- a existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III- a instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções, devendo elas ter pisos e paredes revestidos de material impermeabilizante, até a altura mínima de dois metros:
 - a) destinadas a depósito de gêneros;
 - b) ao preparo de alimentos e sua distribuição;
 - c) à lavagem de alimentos e sua distribuição;
 - d) à lavagem e distribuição de louças e utensílios.
- IV- instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;
- V- a existência de no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

Art.93 – todos os estabelecimentos, excetuando-se os contidos no artigo anterior, deverão possuir instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento e destino final do lixo.

Parágrafo único: No caso dos vendedores ambulantes estes deverão utilizar-se de lixeira portátil que poderá ser anexada ao meio de transporte da mercadoria.

Art.94 – Na infração de qualquer dispositivo desta seção para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a cinquenta vezes o VRM.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.95 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único- Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.96 - Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização, ouvidas a autoridade sanitária competente e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º. – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º. – Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art.97- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a venda de aves e animais em gaiolas, exceto em casas de agropecuária e feiras de venda de animais;

Art.98- É proibido ter em depósitos ou expostos à venda

Frutas, legumes, hortaliças não preservadas para pronto consumo;

Locais apropriados e as manterá livre de poeira, moscas e quaisquer contaminações;

Art.99- Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompe-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art.100- Sob pena de apreensão e inutilização sumaria, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser exposto à venda devidamente protegida.

Art.101- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material liso, impermeável e de fácil limpeza, até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e demais aberturas teladas e à prova de moscas.

Art.102 – A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercado regularmente instalados.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II- as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- III- as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art.103- Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam:

- a) obrigados a:
 - I- manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
 - II- entregar a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados;
- b) proibidos, expressamente de:
 - I- admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizado, expedido pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
 - II- vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
 - III- transportar para a o açougues e casas de carnes couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;
 - IV- vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim;

Art.104- Aos açougues, casas de carne e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, desde que inspecionadas e devidamente acondicionadas.

Parágrafo único: Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art.105- As disposições deste capítulo aplicam-se no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art.106 – Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outro animais de açougue que não tenha sido abatido em frigoríficos devidamente autorizados , sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

Art.107- Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do município, devidamente cadastrados e autorizados.

§ 1º. O exercício do comércio nas feiras será regulamentado pelo Executivo;

§2º. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos

Art.108- Aos infratores dos dispositivos da presente seção será aplicada a multa correspondente ao valor de cinco a vinte vezes o V.R.M.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.109- Os prédios residenciais, os destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso."

§1º Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre, nos quais se procederá à limpeza de cinco em cinco anos, no máximo;

§2º O material a ser utilizado para pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art.110- Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, limítrofes a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio fio e/ou pavimentação asfáltica são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, bem como os que se acharem em mal estado de conservação.

§ 1 – Caracterizam-se como imóveis em mau uso de conservação, aqueles que:

- I – possuam ervas daninhas, matos, conjunto de plantas nocivas ai meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;
- II – acumulem resíduos sólidos da classe 2B inertes, segundo a NRB/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT sem autorização específica;
- III – acumulem resíduos sólidos da classe 2º não inerentes, segundo a NRB 10.004/2004 da ABNT;
- IV – acumulem água empoçada

§ 2º- É proibida em toda área urbana do município a limpeza de lotes por queimadas.

§ 3º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização das obrigações impostas por esta lei bem como a aplicação das sanções nela prevista.

§ 4º - Quando configurado o estado de mau uso dos imóveis a que se refere o caput deste artigo, a administração municipal elaborará o auto de infração contendo identificação do sujeito passivo, tipo de infração e registro

fotográfico do imóvel, notificando o responsável para que promova a limpeza no prazo de 15 dias corridos, sob pena de ser executado tal serviço pela administração pública e incorrer em multa.

(Redação incorporada pela Lei 1137/2016)

~~Art.110- Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.~~

(Redação revogada pela Lei 1137/2016)

Art.111- Pelos serviços de limpeza e roçada realizados pela administração pública nos termos da presente lei, serão devidas as taxas de serviços diversos que integram a legislação que dispõe sobre o sistema tributário do Município, da seguinte forma:

I – A taxa de roçada será cobrada com base no custo do serviço no percentual de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) aplicado ao valor de uma VRM, por metro quadrado atualizado anualmente pelo Poder Executivo;

II – A taxa de limpeza será cobrada com base no custo do serviço tendo por referência o custo da hora/máquina no valor de 04 (quatro) VRM's somando ao custo da carga de caminhão a 07 (sete) VRM's por viagem, atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O sujeito passivo para efeito do lançamento da taxa de roçada e da taxa de limpeza será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela administração pública.

§ 2º - O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se as disposições tributárias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito para pagamento do débito apurado, sob pena de a cobrança ser feita nos moldes previstos no sistema tributário municipal. (Redação incorporada pela Lei 1137/2016)

~~Art.111- Não é permitida a existência de terrenos servindo de depósito de lixo, inclusive mato, entulhos, galhos ou quaisquer outros tipos de materiais inservíveis dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.~~

~~§1º. – Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no Órgão Oficial de Imprensa do Município, para que procedam as suas limpezas e quando for o caso a remoção de lixo neles depositados.~~

~~§2º. – Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, calculada na base de~~

~~10% (dez por cento) do VRM, bem como a taxa de administração, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.~~
(Redação revogada pela Lei 1137/2016)

Art.112- O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria, e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas), em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único: Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, ou ainda pelo serviço especial a este fim, que a Prefeitura mantiver.

Art.113- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédio e casa vizinha.

Art.114- Nenhum prédio situado na cidade servido de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§1º. – os prédios de habitação coletiva terão abastecimentos de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§2º. – Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art.115 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§1º.- Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§2º.- Os espécimes vegetais que comprovadamente atentem contra o disposto no “caput” deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art.116- É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que pela emanção de fumaça,

poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único: Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art.117- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único: As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art.118- A Prefeitura, obedecendo os preceitos do Código de Obras do Município visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I – edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II- com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III- com superlotação de moradores;
- IV- com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V- em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII - que tenham sido construídas de modo inadequado e com material não recomendado tecnicamente favorecendo a proliferação de insetos.

Art.119- Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade e mediante laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§1º.- Nesta ultima hipótese, os proprietários ou inquilinos serão intimados a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. – Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. – O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art.120-Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o VRM.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.121- Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas, mediante autorização em Lei Especial.

Art.122- Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio frointeriço às suas residências ou estabelecimentos.

§1º.- A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§2º.- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em vias e logradouros públicos.

Art.123 - é proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papeis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das vias, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art.124- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art.125- Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I- lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se m chafarizes, fontes ou torneiras públicas, ou ainda, deles se valer para qualquer outro uso desconforme as suas finalidades;

II- consentir no escoamento de água servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as vias públicas;

III- conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V- aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI- fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII- é proibido lançar nas vias públicas nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar,

dentro do perímetro urbano, qualquer substancia que possa viciar ou corromper a atmosfera.

VIII- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, a higiene, o bem estar, a recreação o sossego público ou os bons costumes.

Art.126- Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento, evitando a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art.127- é proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

Art.128- Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção será aplicada a multa de uma a trinta (30) vezes o valor do VRM, excetuando-se aquelas previstas no artigo 111, sem prejuízos das sanções penais que estiverem sujeitos pela legislação comum.

(Redação incorporada pelo artigo 3º da Lei 1137/2016)

~~Art.128- Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção imposta a multa de uma a trinta vezes o VRM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.~~

(Redação revogada pelo artigo 3º da Lei 1137/2016)

SEÇÃO DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

VI

Art.129- Incumbe aos proprietários de imóveis urbanos e rurais, situados no território do Município, a extinção dos focos de insetos nocivos.

Art.130- Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art.131- Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art.132- Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retidos água em pneus, plásticos, peças e outros recipientes que sirvam de esconderijo e criame de insetos.

Art.133- Os proprietários de imóveis residenciais ou não, estão obrigados a manterem mecanismo próprio dentro do limite de suas propriedades, para o combate do mosquito da dengue conforme determinação do Ministério da Saúde,

evitando a permanência de águas paradas em vasos, latas, recipientes plásticos ou não e demais similares.

Art.134- Aos infratores dos dispositivos da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de uma a quinze vezes o VRM.

CAPITULO VII

DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.135- Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I- serem aprovadas quanto a sua localização;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art.136- O ajardinamento e a arborização dos logradouros e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.137- É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom, aspecto das praças e jardins, bem como afixar cartazes e anúncios, nem fixar nelas cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art.138- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, inclusive o depósito de materiais de construção nas vias públicas em geral.

§1- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§2- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.139- As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a

executar obras e serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único: Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

Art.140- São expressamente proibidos o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único: Os veículos encontrados em via interditada para obras serão apreendidos e transportados para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

Art.141- Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento do trânsito nas vias e logradouros serão punidos com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

Art.142- A instalação de postes de linhas telefônicas, e transmissão de imagem, de iluminação e de energia, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art.143- A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorveres, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas:

- I- terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público
- IV- serem de fácil remoção

Art.144- Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício onde se encontrarem instalados.

Art.145- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único: Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art.146- Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou carga, serão localizados pelo órgão competente do Município mediante Lei específica e sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único: Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art.147- Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art.148- Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o VRM.

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art.149- As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito no território do Município.

Art.150- Estradas e caminhos do município ficam assim classificadas:

- I- Estradas Principais ou Troncos;
- II- Estradas Secundárias ou de Ligação e;
- III- Estradas Vicinais ou Caminhos.

Art.151- Quanto a sua construção e manutenção as estradas municipais obedecerão, ressalvas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

- I- Estradas Principais ou Troncos:
 - a) Alto grau de utilização;
A faixa de domínio público será de no mínimo vinte metros.
 - b) Baixo grau de utilização;
A faixa de domínio será de no mínimo de dezoito metros;
- II- Estradas Secundárias ou de Ligação:
 - a) Alto grau de utilização;
A faixa de domínio público será de no mínimo dezesseis metros;
- III- Estradas Vicinais ou Caminhos:
 - a) Baixo grau de utilização;
A faixa de domínio público será de no mínimo doze metros.

Art.152- A manutenção das estradas municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou realocação das estradas devem ser requeridas no departamento ou órgão competente, na Prefeitura, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

Parágrafo único: Os trabalhos de mudança, realocação ou reparos se de interesse único do requerente, a Prefeitura passará parte da despesa, ou o total, ao proprietário requerente. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.153- Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I- a contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;
- II- manter roçadas as faixas laterais das estradas fronteiriças a seus imóveis, numa largura mínima de 03 (três) metros e deverão ser feita nos meses de Janeiro à Março, ou em outras datas quando constatada a necessidade pelo fiscal da prefeitura.

III- Ao remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único: Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados, serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de trinta por cento a título de administração.

Art.154- Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:

I- fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, se prévia licença da Prefeitura;

II- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

III- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;

IV- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;

V- impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VI- encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VII- colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VIII- danificar, de qualquer modo, as estradas, lombadas não definidas pela Lei..

Parágrafo único: Fica expressamente proibido tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

Art.155- Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores,os encarregados e administradores do órgão municipal competente.

Art.156- Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de uma a quarenta vezes o VRM, sem prejuízo das sanções penais.

SEÇÃO DOS MUROS CERCAS E ALAMBRADOS

III

Art.157- Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio fronteiro, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§1º- Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de trinta por cento sobre o seu valor, além da multa de 20% (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário. Cobrar-se-á, ainda, eventual correção monetária da data da

execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§2º. – Quando o passeio sofrer danos oriundos das raízes de árvores plantadas pela Prefeitura, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

Art.158- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanos e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma prevista pelo Código Civil em seu artigo 1.297 e seus parágrafos.

Art.159- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caídos, ou co grades de ferro ou de madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros.

§1º.-Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

§2º. – Os terrenos de esquina, a partir do cruzamento e numa extensão de dez metros de cada testada, serão fechados com muros, com altura de cinquenta centímetros, podendo colocar-se grade de ferro ou madeira na parte excedente assentada sobre alvenaria.

Art.160- Os terrenos rurais, salvo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cercas de arame, com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- telas de fio metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros ;
- III- cercas vivas de espécies vegetais, adequadas e resistentes .

Parágrafo único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.161- Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção será aplicada a multa de uma a trinta vezes o VRM.

CAPITULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, QUEIMADAS, CORTE DE ARVORES, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS , OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO, CALCÁRIO, TALCO, CAULIM E DEMAIS MINÉRIOS

SEÇÃO I

DOS INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E QUEIMADAS

Art.162- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.163- São considerados inflamáveis:

- I- fósforo e materiais inflamáveis;

- II- gasolina e demais derivados de petróleo inclusive GLP;
- III- éteres, álcools, aguardente e óleos em geral;
- IV- carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art.164- Consideram-se explosivos:

- I- fogos de artifício;
- II- nitroglicerina seus compostos e derivados;
- III- pólvora e algodão-pólvora;
- IV- espoletas e estopins;
- V- fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI- cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.165- È absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único: A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação internas, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo Órgão Federal competente.

Art.166- Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, dos distritos, vilas e povoados.

Parágrafo único: Somente será permitida a vendas de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais localizados e que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art.167- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis em veículos de transporte coletivo.

§2º. – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis

§3º- Os fogos de artificios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos, ou a jurídicas previamente cadastradas na prefeitura.

Art.168- O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art.169- A instalação de posto de abastecimento ou bombas de gasolina fica sujeita à licença da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º- A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar , de algum modo a segurança pública.

§2º. – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.170- Nos postos de abastecimentos, serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

Parágrafo único: As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art.171- A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de serviços, Oficinas Mecânicas, Estacionamentos e os Lava-Rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados a execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas , lama, areia e óleos.

Parágrafo único: Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no “caput” deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art.172- Em caso de não-utilização dos equipamentos anti-poluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessário à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:

- I- findo o prazo de trinta dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa equivalente a vinte vezes o VRM.
- II- Após sessenta dias da notificação havida, a constatação de não observância do que prescreve o presente Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado se houver.

Art.173- è expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifício nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões em toda a extensão no município;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- IV- soltar balões e, toda a extensão do Município;
- V- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- VI- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

Parágrafo único;

A proibição de que trata o item I deste artigo, poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo público ou festividades religiosa de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

Art.174- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias assim como a exigência de autorização de queimada controlada, emitida pelo Órgão Federal ou Estadual competente.

Art.175- A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros de , no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;

II- enviar aviso por escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando a hora e lugar para ateamento de fogo.

Art.176- A ninguém é permitido atear fogos em florestas, matas, capoeiras, lavouras ou propriedades alheias.

Parágrafo único: salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.177- Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção ficam sujeitos a multa correspondente ao valor de três a trinta vezes o VRM, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO DO CORTE DE ÁRVORES

II

Art.178- A Prefeitura Municipal através do seu órgão de saneamento e defesa do meio ambiente, em parcerias com órgãos federais e estaduais, irá realizar fiscalização, no sentido de enviar a devastação da flora nativa e estimular o plantio de mudas de árvores e o reflorestamento de espécies nativas.

Art.179- O corte de árvores tanto no quadro urbano como rural, dependerá de autorização do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art.180- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município;

Art.181 Aos infratores de qualquer dispositivo desta seção ficam sujeitos a multa correspondente ao valor de três a trinta vezes o VRM.

SEÇÃO III DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO, CALCÁRIO, TALCO, CAULIM E DEMAIS MINÉRIOS

Art.182- A exploração de pedreiras, olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação ambiental pertinente.

Art.183- A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º.- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º.- O Requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada.
- d) Laudo de impacto ambiental emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art.184- O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.185- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada serie de explosões;
- III- içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV- laudo técnico do engenheiro de segurança;
- V- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.186- Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município com o emprego de explosivos a uma distância inferior a mil metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único: Na zona rural do Município não serão permitidos a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500(quinhetos) metros de rodovias municipais ou estaduais.

Art.187- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restituições que julgar conveniente

Art.188- Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venham posteriormente, e função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecologia.

Art.189- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias.

Art.190- A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a alterar cavidades, à medida que for retirado o barro;

Art.191-É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I- á montante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;
- II- modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III- possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

Art.192- A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art.193- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art.194- Na infração de qualquer dispositivo desta seção imposta a multa correspondente ao valor de uma a cem vezes o VRM, além da responsabilidade civil ou criminal que couberem.

CAPITULO IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art.195- é proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente:solo, água e ar; causadas pela emissão de efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, que direta ou indiretamente:

- I- crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II- prejudique a biodiversidade;
- III- contenha óleo, graxa, resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e de atividades agropecuárias, de suinocultura e avicultura;
- IV- prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de atividades de criação de animais domésticos ou passíveis de criação em cativeiro, para outros fins úteis ou que afetem as suas características, especialmente nos leitos dos rios principais ou secundários que se prestem á captação de água, ou seja, mananciais

hídricos para o consumo público.

§1º-Os resíduos orgânicos passivos de com postagem fermentação, somente poderão ser utilizados como adubo mineral, após o prazo de conclusão de fenômenos mencionado .

§2º.-Aplicam-se às águas continentais superficiais e subterrâneas, de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art.196- Os efluentes líquidos domésticos, comercial e industrial, só poderão ser lançados direta ou indiretamente em águas continentais, obedecendo aos parâmetros exigidos pela Leis Ambientais vigentes.

Art.197- A prefeitura Municipal através de seu órgão de saneamento e defesa do meio ambiente, desenvolverá ações no sentido de:

I- controlar fontes de poluição e contaminação ambiental;

II- controlar a poluição e contaminação, através de análises, estudos, pesquisas e levantamentos das características dos meios biótico e abiótico;

III- celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de projetos que objetivem o monitoramento da poluição e contaminação do meio ambiente, assim como conservação e uso sustentável e do planejamento estabelecido para a sua proteção.

Art.198- As autoridades incumbidas da fiscalização e/ou monitoramento e os representantes do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) ou outro órgão a que vier substituir, para fins de controle da poluição e contaminação ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais comerciais, agropecuários e outros particulares ou públicos, com características potencialmente degradantes.

Art.199-Na infração dos dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa correspondente ao valor de cinco a vinte vezes o VRM;

II- restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração Municipal.

CAPITULO X

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art.200- A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º- Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros , painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§2º.-Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art.201- A propaganda falada, em lugares por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandista ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.202- Não será permitida a publicidade quando:

- I- pela sua natureza, provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda , em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III- seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV- obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenha incorreção de linguagem, façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VI- pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;
- VII- for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino em geral.

Parágrafo único: Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I- nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II- quando pintado ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
- III- nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV- nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 211 deste Código;
- V- nos edifícios ou prédios públicos do município;
- VI- nos templos e casas de oração;
- VII- nos postes, placas indicativas ou outros sinalizadores de trânsito atendido o disposto no Código Nacional de Trânsito – CNT;

Art.203- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I- os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II- a natureza do material de confecção
- III- as dimensões
- IV- as inscrições e o texto
- V- as cores empregadas

Art.204- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único: Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio.

Art.205- Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art.206- Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art.207- A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes.

Art.208- Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que dez centímetro por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

§1º.-Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o termino de atividade.

§2º.- Os panfletos, boletins, programas e assemelhados , além do texto e das gravuras próprios, conterão obrigatoriamente a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHAO”, em espaço não inferior a 1,5 centímetros de largura por 08 centímetros de comprimento, emoldurando por linha continua com 01 milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art.209- A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do MUNICÍPIO, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos bem como em cestas de coleta de lixo, bancos a serem instalados nas vias e logradouros públicos e que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art.210- Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica;

Art.211-Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste código.

Art.212- Em se tratando de anúncios de uma empresa em seu próprio estabelecimento, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se, porém, á autorização da Secretaria Municipal ou departamento competentes.

Art.213- Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o VRM.

Parágrafo único: na hipótese de não-localização dos responsáveis pela

infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgão de radiodifusão.

CAPITULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.214- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de policia.

Art.215- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.216-A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistir em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art.217- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º.- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

§2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.218- As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menos gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código;

Art.219- Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decreto e Regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art.220- A penalidade a que se refere este artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.221- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art.222-Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

Parágrafo único: A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.223- No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.224- Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, transcorrendo o prazo, serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único: Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art.225- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I- os incapazes, na forma da Lei;
- II- os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração;

Art.226- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

Art.227- As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas independentemente, sem prejuízo das que , por força de Lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§1º- as infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art.228- Aos infratores de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o VRM, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art.229- A infração de qualquer dispositivo para qual não haja penalidade expressamente estabelecidas neste Código será punida com multa de uma a trinta vezes o VRM , exigida em dobro nas reincidências cumulativamente, em proporção geométrica.

SEÇÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.230- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art.231- Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Parágrafo único: recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art.232- Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

Art.233- São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Secretários ou seus substitutos em exercício.

Art.234-Os autos de infração serão lavrados em modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- a identificação do infrator;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.235- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, devendo o infrator receber uma via do referido auto, para o seu conhecimento.

Parágrafo único: As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.236- Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito, contados a partir da data de lavratura do auto.

Art.237- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Art.238- Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo mínimo de quinze dias para o início de seu cumprimento, e prazo de trinta dias para sua conclusão.

§1º- Desconhecendo-se paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º- Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido as obrigações, a prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 238 deste Código.

CAPITULO XII

DO PROCEDIMENTO PARA A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art.239- O alvará de Licença de localização poderá ser cassado:

- I- quando se trata do ramo de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, ao bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- V- após a expedição do 4º.(quarto) auto de infração, ainda que pago pelo infrator;

§1º.- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado;

§2º- poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código;

Art.240- O processo de cassação do alvará poderá ser iniciado:

- I- “ex-officio”;
- II- por solicitação de autoridade competente, comprovado os motivos da solicitação;

Parágrafo único: Nenhum Alvará de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art.241- Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e produção, os

responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para assiná-los no prazo máximo de sete dias úteis.

Art.242-Decorrido o prazo concedido, o funcionário retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§1º.- Persistindo as irregularidades, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de sete dias para apresentar-se defesa por escrito, se assim lhe convier.

§2º- Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada a autoridade competente para o devido julgamento.

§3º.-Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§4º.-Em caso de indeferimento será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretária competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização.

§5º.-Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de vinte e quatro horas para a preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§6º.- Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia militar, procederão ao lacramento do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado em suas portas o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art.243- Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de sete dias.

§1º.- Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para preparar e estabelecimento para ser lacrado.

§2º.- Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 242 parágrafo 6º. deste Código.

§3º.- Consideram-se sem Alvará de Licença de Localização aquele quem, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem as devidas alterações no seu Contrato ou Estatuto Social e sem previa autorização da Prefeitura.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art.244- A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao prefeito, e será expedida no prazo máximo de quinze dias.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.245- Computar-se-ão os prazos previstos neste Código, excluindo-se o dia de

início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo único: Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

- I- for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II- o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal;

Art.246- Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando especificamente a Lei nº 102/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL